



Sexta-feira, 7 de Agosto de 1992

I Série — N.º 31

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.080.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telef.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries.	NKz 60.000.00
A 1.ª série	NKz 27.000.00
A 2.ª série	NKz 21.000.00
A 3.ª série	NKz 12.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPrensa NACIONAL — U. E. E.

Aviso

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA foi transferida para o BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA — SEDE. Tem o n.º 107477101.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/92

de 7 de Agosto

O Decreto n.º 29/77, de 17 de Março, aboliu no seu artigo 1.º, n.º 1.º, toda a actividade privada assistencial na República Popular de Angola, exceptuando os Sectores de Farmácia e de Odontostomatologia.

Assim, no que concerne à Actividade Farmacêutica, verificou-se a continuação do seu exercício, registando-se actualmente a sua proliferação, sem que exista até ao momento qualquer regulamentação ou controlo do exercício desta actividade.

Porque urge estabelecer normas de instalação e funcionamento uniformes dentro do Território Nacional e visando a elevação do nível de qualidade de prestação de serviços desta especialidade;

Assim, nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea a) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento do Exercício da Actividade Farmacêutica, anexo ao presente decreto e dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 229/70, de 20 de Maio.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 36/92:

Aprova o Regulamento do Exercício da Actividade Farmacêutica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 229/70, de 20 de Maio.

Decreto n.º 37/92:

Sobre a instalação e funcionamento em Angola de escritórios de representação de instituições de créditos.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 38/92:

Aprova a lista de enquadramento dos Dirigentes e Responsáveis do Aparelho do Estado. — Revoga os Decretos n.ºs 30/85 e 10/87, de 24 de Junho e 20 de Junho, respectivamente.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

pacho conjunto n.º 40/92:

Confisca o imóvel situado na Rua Fernão Mendes Pinto n.º 29, Bairro Alvalade, pertencente a Rui Henriques Ernesto Carneiro Gonzaga Martins.

Art. 3.º — As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação deste decreto, bem como os casos omissos, serão resolvidos por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Agosto de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE FARMACÊUTICA

CAPÍTULO

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

1. É considerada de interesse público a actividade farmacêutica de preparar, conservar e comercializar medicamentos ao público.

2. Quando a prossecução de uma política Nacional de saúde o aconselhe, poderá o Governo Incentivar a actividade farmacêutica, mediante facilidades de crédito ou outras medidas adequadas.

ARTIGO 2.º

Compete ao Ministério da Saúde a organização, fiscalização e regulamentação do exercício da actividade farmacêutica.

ARTIGO 3.º

É permitido o exercício da actividade farmacêutica por agentes económicos estatais, privados e pessoas singulares ou colectivas, de acordo com as normas estabelecidas no presente diploma e legislação complementar.

CAPÍTULO II

Das Farmácias

SECÇÃO I

(Da definição e classificação das Farmácias)

ARTIGO 4.º

A actividade farmacêutica deverá ser desenvolvida em locais apropriados, chamados farmácias ou postos de medicamentos, de acordo com as normas internacionais e as estabelecidas no presente diploma.

ARTIGO 5.º

Para efeitos deste diploma, não são consideradas farmácias os serviços farmacêuticos dos estabelecimentos militares ou hospitalares e das Instituições previdência social, quando exclusivamente destinados a suprir as respectivas necessidades funcionais.

ARTIGO 6.º

De acordo com as actividades a desenvolver, as farmácias classificam-se do seguinte modo:

- a) farmácias de 1.ª classe — quando, para além da venda de medicamentos, se dediquem à produção galénica e a preparados de uso externo, ou à realização de análises clínicas, bromatológicas ou toxicológicas e à venda dos produtos indicados no n.º 2 do artigo 14.º;
- b) farmácias de 2.ª classe — quando se destinem exclusivamente à venda de medicamentos, material médico-cirúrgico, produtos de uso externo e dos produtos indicados no n.º 2 do artigo 14.º;
- c) farmácias de 3.ª classe ou postos de medicamentos — quando se destinem à venda exclusiva de medicamentos essenciais, produtos de uso externo e material médico-cirúrgico gastável.

SECÇÃO II

Da Direcção Técnica

ARTIGO 7.º

1. Compete às Direcções Técnicas assegurar a função referida no artigo 1.º deste diploma, sem prejuízo do regime próprio das farmácias ou laboratórios de produtos farmacêuticos e dos serviços especializados do Estado.

2. Os farmacêuticos exercem uma profissão liberal pelo que respeita à preparação de produtos manipulados e à verificação da qualidade e dose tóxica dos produtos fornecidos, manipulados ou não.

ARTIGO 8.º

1. A Direcção técnica das farmácias será assegurada por farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia, não podendo estes desempenhar qualquer outra função incompatível com o exercício efectivo da actividade farmacêutica.

2. A Direcção técnica das farmácias será exercida por farmacêuticos nas farmácias de 1.ª classe, por técnicos médios de farmácia nas de 2.ª classe e por técnicos básicos de farmácia nas de 3.ª classe

3. Nas zonas suburbanas, a direcção técnica das farmácias de 2.ª e 3.ª classes, poderá ser assegurada por enfermeiros especializados com experiência comprovada.

4. A Direcção técnica é exercida em regime de exclusividade.

5. Enquanto o número de técnicos o justificar poderá ser autorizado o exercício da direcção técnica a tempo parcial, pela entidade competente do Ministério da Saúde.

ARTIGO 9.º

A direcção técnica de uma farmácia não é incompatível com o desempenho de outras funções ou cargos públicos ou particulares, desde que isso não implique a ausência do respectivo director durante as horas de laboração.

ARTIGO 10.º

1. O farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia deverá residir obrigatoriamente na localidade onde exerce a profissão.

2. No caso dos farmacêuticos, poderá o Ministro da Saúde autorizar a exercício da actividade fora da localidade onde reside.

ARTIGO 11.º

É proibida a preparação de produtos especializados nas farmácias ou em laboratórios de produtos farmacêuticos e da indústria farmacêutica durante a ausência ou impedimento dos diferentes técnicos, salvo quando substituídos por outro farmacêutico.

ARTIGO 12.º

Cabe ao director técnico:

- a) assumir a responsabilidade pela execução de todos os actos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar os regulamentos referentes ao exercício da profissão farmacêutica;
- b) prestar ao público esclarecimentos quanto ao modo de utilização dos medicamentos, especialmente quando se tratar de produtos tóxicos e perigosos;
- c) manter os medicamentos e substâncias medicamentosas devidamente conservados, de modo a serem fornecidos nas devidas condições de pureza e eficiência;
- d) providenciar que na farmácia sejam observadas boas condições de higiene e segurança;
- e) prestar colaboração às entidades oficiais e promover medidas destinadas a manter um aprovisionamento suficiente de medicamentos.

ARTIGO 13.º

O farmacêutico só poderá assumir a direcção técnica de mais de uma farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos, ou conjuntamente nestes dois estabelecimentos, desde que devidamente autorizado pela entidade competente.

SECÇÃO III

Da dispensa de Medicamentos ao público

ARTIGO 14.º

1. O avioamento de receitas e a venda ou entrega de medicamentos ou substâncias medicamentosas ao público são actos a exercer exclusivamente nas farmácias pelos farmacêuticos, técnicos médios ou básicos de farmácia ou pelos seus directos colaboradores, sob inteira responsabilidade dos primeiros.

2. Além dos produtos indicados no número anterior, as farmácias podem fornecer ao público instrumentos e material médico cirúrgico, produtos destinados à higiene e profilaxia, produtos dietéticos plantas medicinais e artigos de perfumaria, de óptica e acústica médicas e de prótese em geral, assim como produtos de fitossanidade, nomeadamente pesticidas quando apresentados em embalagens próprias.

ARTIGO 15.º

1. É proibido às farmácias fornecer ao público, sem receita médica:

- a) os medicamentos e substâncias medicamentosas tóxicas, estupefacientes ou outros que possam ser empregues como antígenésicos ou abortivos, especificados em tabela aprovada pelo Ministério da Saúde;
- b) todos os medicamentos em geral de cujo rótulo conste, obrigatoriamente, que não podem ser fornecidos sem receita médica.

2. Para efeitos deste artigo, da receita médica devem constar o nome do médico e do doente, escritos pelo clínico, de modo perfeitamente legível bem como o estabelecimento ou consultório de onde provém, quando não se encontrem impressos.

ARTIGO 16.º

É proibido fornecer, por qualquer forma ao público, medicamentos e substâncias medicamentosas que tenham ultrapassado o limite de validade ou que estejam contidos em embalagens que não estejam convenientemente rotuladas.

ARTIGO 17.º

Os laboratórios de produtos farmacêuticos e todos os estabelecimentos que se dediquem ao comércio de medicamentos e de substâncias medicamentosas por grosso, não podem vender esses produtos directamente ao público consumidor.

ARTIGO 18.º

1. Nas farmácias, laboratórios de produtos farmacêuticos e da indústria farmacêutica, suas dependências ou em quaisquer estabelecimentos que vendam produtos farmacêuticos não é permitida a instalação de consultório médico, de estomatologia, posto de enfermagem ou de qualquer actividade estranha à profissão farmacêutica, quer a prestação de serviço seja remunerada ou gratuita.

2. Consideram-se dependências dos estabelecimentos referidos neste artigo as casas ou aposentos que tenham acesso, embora não seja único, por estes estabelecimentos.

SECÇÃO IV

Da denominação e da estrutura física das Farmácias

ARTIGO 19.º

Os nomes das farmácias que se instalem de novo e das que mudem de proprietário dependem de aprovação do Ministério da Saúde.

ARTIGO 20.º

1. Todas as farmácias serão dotadas de uma sala de distribuição, instalações para o pessoal de serviço e respectivos sanitários e uma dependência para armazém dos produtos.

2. As farmácias onde se efectuem análises clínicas, bromatológicas ou toxicológicas, devem dispor de laboratórios adequados, devidamente apetrechados para tal fim e sem comunicação directa com o laboratório da farmácia.

3. As dependências a que se referem os números anteriores devem ser compartimentos completamente separados e não simplesmente por meio de estantes ou biombos.

4. As farmácias de 1.ª classe deverão possuir, além disso, um laboratório e um anexo ao laboratório destinado à limpeza e lavagem de material, com luz própria, por meio de uma ou mais janelas do compartimento e não ter cubicagem inferior a 10 metros cúbicos por pessoa, devendo nele ou no anexo haver uma chaminé, câmara de evaporação ou nicho para eliminação de fumos e gases.

ARTIGO 21.º

As farmácias devem obedecer às seguintes condições:

1. Quanto à construção:

- a) todos os compartimentos deverão obedecer aos preceitos de higiene exigidos pelo Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- b) todas as divisões devem ser soalhadas, cimentadas ou ladrilhadas e os tectos estucados; as paredes do laboratório e seu anexo deverão ser revestidas de azulejos brancos até à altura de 2 m.

2. Quanto à higiene, haverá:

- a) água corrente proveniente de distribuição ou de depósito específico;
- b) no anexo, um ou mais lavadouros e um laboratório de louça vidrada ou de aço inoxidável, para lavagem de material e higiene das mãos e também uma pia e um balde para recolha de água de lavagem dos pavimentos;

c) sanitários separados para o pessoal técnico e pessoal menor.

3. Quanto ao mobiliário, haverá:

- a) mesas de trabalho cobertas com ardósia, mármore, fórmica, aço inoxidável ou outro material com idênticas características, mesas e suportes para a instalação de material a fixar pelo Ministério da Saúde, e armários especiais para medicamentos e substâncias medicinais;

b) armários envidraçados para guarda de medicamentos expostos na sala de distribuição;

c) armário vestuário fechado para arrecadação da roupa de uso externo do pessoal da farmácia;

d) pintura a branco em todo o mobiliário do laboratório.

4. O apetrechamento técnico constará de lista a aprovar pelo Ministério da Saúde.

5. São preceitos de higiene de observação obrigatória o uso de bata branca, irrepreensivelmente limpa, por todo o pessoal técnico que trabalhar na farmácia e de blusa para todo o pessoal menor.

SECÇÃO V

Da transmissão das Farmácias

ARTIGO 22.º

A farmácia não pode ser trespassada antes de decorridos dois anos, a contar do dia em que for aberta ao público, salvo se o proprietário alegar previamente motivo justificado perante o Ministério da Saúde.

ARTIGO 23.º

1. Os negócios jurídicos de que resulta transmissão de farmácia ou cessão da sua exploração só produzem efeitos depois de passado o competente alvará pelo Ministério da Saúde.

2. São nulos os negócios jurídicos celebrados contra o expressamente disposto neste diploma sobre a propriedade da farmácia ou que produzam ou possam produzir um efeito prático ao que a lei quis proibir.

3. Incumbe ao Ministério Público propor as acções de nulidade e reservar as providências que no caso couberem tendentes a evitar que os negócios celebrados em infracção ou fraude produzam efeitos práticos.

CAPITULO III

Da indústria de produtos Farmacêuticos e da Comercialização

ARTIGO 24.º

1. O desenvolvimento da indústria de produtos farmacêuticos assenta na seguinte estrutura:

- a) fábricas de produção de medicamentos;
- b) laboratórios de produção de medicamentos;
- c) laboratórios de controlo de qualidade de medicamentos;
- d) empresas de importação e distribuição de medicamentos.

2. As normas de criação, abertura e funcionamento destas estruturas constarão de diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Do exercício da profissão

SECÇÃO VI

(Da profissão Farmacêuticos, dos Farmacêuticos, dos Técnicos Médico de Farmácia e do pessoal Técnico Auxiliar)

SUBSECÇÃO I

Da Profissão Farmacêutica

ARTIGO 25.º

1. Compete aos farmacêuticos a função de preparar, conservar e fornecer medicamentos ao público, sem prejuízo do regime próprio das farmácias, dos laboratórios de produtos farmacêuticos, dos armazéns destinados aos mesmos produtos, dos serviços especializados do Estado e dos serviços farmacêuticos hospitalares.

2. Aos técnicos médios de farmácia competem todas as atribuições do farmacêutico referidas no número anterior, exceptuando a de preparação de produtos farmacêuticos.

ARTIGO 26.º

Compete também ao farmacêutico a realização de determinações analíticas em medicamentos, com o fim da sua verificação, e de análises químico-biológicas, nos termos que vierem a ser estabelecidas por lei.

ARTIGO 27.º

O farmacêutico ou técnico médio de farmácia pode ser assistido por ajudantes técnicos de farmácia, sob sua imediata responsabilidade.

ARTIGO 28.º

Nenhum farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia poderá ser proprietário, no todo ou em parte, de mais de uma farmácia, exceptuando os casos autorizados pelo Ministro da Saúde.

SUBSECÇÃO II

Dos Farmacêuticos, Técnicos Médios e Básicos de Farmácia

ARTIGO 29.º

1. O farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia encontra-se ao serviço da saúde pública e deve considerar que a missão profissional a que se votou exige a sua inteira dedicação à sociedade e aos doentes, qualquer que seja a categoria ou a situação social a que estes pertençam.

2. Dentro do limite dos seus conhecimentos deve dispensar auxílio a qualquer pessoa em perigo iminente de vida, caso os socorros médicos não possam ser-lhe imediatamente prestados.

ARTIGO 30.º

Sem prejuízo do exercício das funções que especificamente lhe sejam atribuídas, o farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia tem obriga-

ção de prestar o seu concurso e de colaborar activamente nas iniciativas do Estado, tendentes à protecção da saúde pública, contribuindo por todos os meios ao seu alcance para difusão dos conhecimentos de higiene e salubridade, muito especificamente nos meios rurais.

ARTIGO 31.º

O farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia deve, em todas as circunstâncias proceder de modo a não lesar o bom nome e a dignidade da sua profissão, não lhe sendo, por isso, permitido o exercício simultâneo de qualquer outra actividade que possa concorrer para o seu desprestígio.

ARTIGO 32.º

Ao farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia é vedado difundir, por conselhos ou actos, quaisquer práticas contrárias aos bons costumes, mesmo quando não proibidas expressamente por lei, nomeadamente no que se refere ao fornecimento de produtos com efeito abortivo, estupefacientes ou tóxicos.

ARTIGO 33.º

O farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia deve abster-se de exercer a sua profissão como simples comércio, sendo-lhe vedado designadamente:

- a) prestar-se a qualquer confusão com médicos, enfermeiros e outros técnicos de saúde ou outras pessoas colectivas ou singulares;
- b) praticar qualquer acto que traga prejuízo ou benefício ilícito ao doente ou entidade à qual este presta serviço;
- c) colaborar com qualquer empresa de produção, armazenagem ou importação de medicamentos na qual não tenha assegurada a necessária independência no exercício da sua actividade enquanto profissão liberal;
- d) divulgar ou vender quaisquer medicamentos cujo valor ou inocuidade não estejam bem demonstrados;
- e) aviar medicamentos de fórmula secreta;
- f) atribuir-se abusivamente o mérito de uma descoberta científica;
- g) usar de embustes, especialmente práticas de charlatanismo, susceptíveis de afectarem o prestígio da profissão.

ARTIGO 34.º

Nas relações com o público, o farmacêutico e o técnico médio ou básico de farmácia devem observar a mais rigorosa correcção, cumprindo escrupulosamente o seu dever profissional e tendo sempre presente que se encontra ao serviço da saúde pública e dos doentes.

ARTIGO 35.º

O farmacêutico e o técnico médio ou básico de farmácia devem guardar respeito absoluto pela vida humana, desde a concepção, sendo expressamente proibida a venda de qualquer medicamento que presume para utilização em contrário desta determinação, salvo quando prescrita por receita médica.

ARTIGO 36.º

No exercício da sua actividade profissional, cumpre ao farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia, sem prejuízo da sua independência, respeitar as prescrições dos médicos, diligenciando manter com eles relações cordiais e abstendo-se de todas as referências ou afirmações que possam prejudicar qualquer membro do corpo médico junto da sua clientela.

ARTIGO 37.º

1. É vedada ao farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia a modificação de qualquer prescrição médica, bem como a substituição de um medicamento por outro, embora com as mesmas indicações terapêuticas, salvo se a substituição ou modificação for consentida pelo médico que tiver receitado, a quem o farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia em caso de necessidade, deve dirigir-se directamente.

2. Se tiver qualquer dúvida sobre a natureza do medicamento ou das doses prescritas, devem ouvir sempre o médico.

ARTIGO 38.º

O farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia deve evitar praticar actos que legitimamente pertençam aos médicos, abstendo-se de formular quaisquer apreciações sobre o valor dos meios curativos prescritos por estes ou sobre o diagnóstico da enfermidade de que o cliente sofre, nomeadamente no caso de análises de aplicação à clínica que lhes tenham sido pedidas.

ARTIGO 39.º

O farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia deve prestar toda a colaboração possível aos funcionários ou agentes de saúde pública no desempenho da sua missão.

ARTIGO 40.º

1. É dever do farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia colaborar com os serviços oficiais na fiscalização sanitária dos medicamentos.

2. Para tanto, deve avisar as entidades competentes sempre que tenha conhecimento de medicamentos ou substâncias medicamentosas que não satisfaçam as devidas condições de pureza e actividade.

ARTIGO 41.º

O segredo profissional impõe-se a todos os farmacêuticos, técnicos médios ou básicos de farmácia e constitui matéria de interesse moral e social.

ARTIGO 42.º

O segredo profissional abrange todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia em razão e no exercício da sua profissão e compreende especialmente:

- a) as doenças dos seus clientes ou os factos a eles referentes;
- b) os resultados de análises de aplicação clínica.

ARTIGO 43.º

1. Cessa o dever do segredo profissional, desde que, para tanto, se verifique justa causa.

2. Há justa causa quando a revelação se torna necessária para salvaguardar interesses manifestamente superiores e de interesse público.

3. Verifica-se, em especial, a justa causa nas hipóteses seguintes:

- a) suspeita de qualquer crime público;
- b) consentimento do cliente ou seu representante, quando não prejudique terceiros pessoas que tenham interesse e parte no segredo;
- c) existência de qualquer preceito legal que imponha a revelação do segredo à autoridade pública.

ARTIGO 44.º

A obrigação do segredo não impede que o farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia tome as precauções ou participe nas medidas de defesa indispensáveis à salvaguarda da vida e saúde dos membros da família e demais pessoas que residam ou se encontrem no local onde estiver o doente.

ARTIGO 45.º

O farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia devidamente notificado como testemunha em processo que envolve o seu cliente deve comparecer no tribunal, mas não pode prestar declarações sobre matéria de segredo profissional.

ARTIGO 46.º

O farmacêutico ou técnico médio de farmácia não pode recusar-se a prestar declarações sobre factos relativos ao seu cliente, desde que não constituam matéria de segredo profissional.

SUBSECÇÃO III

Dos ajudantes técnicos de Farmácia

ARTIGO 47.º

A profissão de ajudante técnico de farmácia só poderá ser exercida por pessoas com as habilitações exigidas para o desempenho de idênticas funções nos serviços de saúde.

CAPÍTULO V

Do licenciamento de Farmácias

ARTIGO 48.º

1. Compete ao Ministério da Saúde:

- a) conceder os alvarás das farmácias;
- b) fiscalizar a propriedade das farmácias, apreendendo os alvarás que hajam caducado e encerrando os respectivos estabelecimentos;
- c) participar ao Ministério Público os factos necessários para que este exerça a sua competência cível e criminal.

2. A acção disciplinar sobre os farmacêuticos é exercida pela Ordem dos Farmacêuticos. Enquanto não for criada esta Ordem, a acção disciplinar é da competência do Ministério da Saúde.

ARTIGO 49.º

As farmácias só poderão funcionar mediante alvará passado pelo Ministério da Saúde. O alvará é pessoal, só pode ser concedido a quem é permitido ser proprietário de farmácia e caduca em todos os casos de transmissão, salvo nas hipóteses previstas pela lei.

ARTIGO 50.º

1. Para cumprimento dos seus fins estatutários, as instituições religiosas e outras de assistência e previdência social poderão ser proprietárias de farmácias, desde que estas se destinem aos seus serviços privados.

2. Poderá ser passado alvará a estas instituições quando haja interesse público na abertura da farmácia em determinado local ou na manutenção da já existente e não apareçam interessados na sua instalação ou aquisição.

ARTIGO 51.º

Todo aquele que pretenda instalar, ampliar, remodelar ou pôr em funcionamento uma farmácia, laboratório da indústria farmacêutica ou qualquer estabelecimento que se destine à produção, ao comércio por grosso de medicamentos ou substâncias medicamentosas, carece de autorização do Ministério da Saúde.

ARTIGO 52.º

1. Os pedidos de licença para instalação ou funcionamento de farmácias, sua ampliação ou remodelação, deverão ser dirigidos ao Ministro da Saúde, em requerimento redigido em papel selado com a assinatura do requerente reconhecida em notário.

2. No requerimento, especificar-se-á:

- a) identificação do requerente, sua residência ou sede social;
- b) o nome escolhido para a farmácia e sua localização.

3. O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- a) fotocópia do Bilhete de Identidade, tratando-se de pessoa singular;
- b) certidão de escritura de constituição de sociedade comercial, quando for o caso;
- c) tratando-se de pessoa colectiva com fim não lucrativo, será junto o estatuto e sua aprovação legal;
- d) certificado de habilitações do director técnico e declaração das funções que este desempenha ou declaração de que não desempenha outras funções.

4. O requerente entregará também memória descritiva das instalações e planta das mesmas.

5. De quaisquer outros elementos que o Ministério da Saúde considere de interesse para instrução do processo.

ARTIGO 53.º

1. Deferido o requerimento, a autorização a que se refere o artigo 51.º será válida pelo prazo de um ano para as farmácias e estabelecimentos grossistas e cinco anos quando se trate de laboratórios de produtos farmacêuticos e da indústria farmacêutica.

2. Findo este prazo as autorizações podem ser prorrogadas ou canceladas por despacho do Ministro da Saúde.

CAPÍTULO VI

Dos Medicamentos

ARTIGO 54.º

Para efeitos deste diploma, considera-se medicamento toda a preparação farmacêutica constituída por uma substância ou mistura de substâncias, apresentando uma dosagem determinada, destinada a ser aplicada ao homem e aos animais no tratamento ou prevenção das doenças e dos seus sintomas, na correcção ou modificação das funções orgânicas, ou ainda, quando administrada de forma adequada, no diagnóstico médico.

ARTIGO 55.º

1. Os medicamentos e as substâncias medicamentosas, quer sejam especialidades farmacêuticas quer não, que devam ser vendidos mediante receita médica só podem ser anunciadas em publicações de especialidade, médicas ou farmacêuticas, ficando no entanto, proibido, mesmo neste caso, o anúncio de substâncias empregues como abortivas, seja a que título e de que maneira for, dependendo aquela publicação de visto do Ministério da Saúde.

2. A propaganda médica será regulamentada em diploma próprio.

ARTIGO 56.º

A actividade farmacêutica, no que concerne à indústria, importação, comercialização e distribuição de medicamentos, deverá pautar-se pelas prioridades estabelecidas pelo Ministério da Saúde, de acordo com a Política Nacional de Medicamentos Essenciais.

ARTIGO 57.º

O Formulário Nacional de Medicamentos estabelecerá os medicamentos e material médico-cirúrgico, a produzir, importar, comercializar e distribuir no País:

ARTIGO 58.º

1. Os produtores, importadores, distribuidores e delegações ou representações comerciais de medicamentos e material médico-cirúrgico deverão estar registados no Ministério da Saúde, segundo normas a estabelecer em Diploma que regulará esta actividade.

2. A representação, importação ou distribuição de medicamentos e material médico-cirúrgico carece de autorização do Ministério da Saúde e só será concedida a entidades que, pelo seu objecto social, estejam para tal vocacionadas, de acordo com normas a estabelecer em Diploma próprio.

ARTIGO 59.º

1. A introdução de medicamentos novos no País só poderá ser feita após autorização do Ministério da Saúde.

2. Entende-se por medicamentos novos os que não constem do Formulário Nacional de Medicamentos.

ARTIGO 60.º

A produção, comercialização, distribuição e exportação de medicamentos tradicionais será objecto de tratamento em diploma próprio, a aprovar pelo ministro da Saúde.

ARTIGO 61.º

O controlo de qualidade dos medicamentos importados e produzidos no País, é da competência do Ministério da Saúde, segundo normas a aprovar em diploma próprio.

CAPÍTULO VII

Das infracções e da fiscalização do exercício Farmacêutico

ARTIGO 62.º

A infracção ao regime da propriedade da farmácia estabelecido nesta lei é punível com multa de 50.000.00 a 500.000.00 Novos kwanzas.

ARTIGO 63.º

1. Aquele que explore farmácia ou exerça actividade reservada às farmácias sem o competente alvará ou cujo alvará tenha caducado, é punível com prisão de três meses a dois anos e multa.

2. Tratando-se de farmacêutico, técnico médio ou básico de farmácia a pena é de prisão até seis meses e multa.

3. A pena estabelecida no n.º 2 deste artigo será igualmente aplicável à produção de formas farmacêuticas por laboratório de farmácia cujo alvará não abranja a preparação dessas formas.

ARTIGO 64.º

A falsificação de medicamentos ou de substâncias medicamentosas, a venda, a aquisição, o transporte ou armazenamento para comércio dos referidos medicamentos ou substâncias, quando falsificados, avariados ou corruptos, são puníveis com prisão e multa, podendo ainda aplicar-se a interdição do exercício da actividade farmacêutica de um a três anos.

ARTIGO 65.º

1. O fornecimento de substâncias abortivas, estupefacientes ou tóxicas sem receita médica é punível com prisão e multa.

2. O fornecimento de medicamentos e substâncias medicamentosas sem receita, quando necessária, fora dos casos previstos no número anterior é punível com multa de NKZ. 20.000.00 a 100.000.00.

3. A pena estabelecida no n.º 1 deste artigo é aplicável ao fornecimento de medicamentos e substâncias medicamentosas ou outras, em desacordo com a receita.

ARTIGO 66.º

O fornecimento de medicamentos ou de substâncias medicamentosas em embalagens que não obedeam ao disposto no artigo 16.º deste diploma é punível com multa de NKZ. 5.000.00 a 10.000.00.

ARTIGO 67.º

1. Cabe à Inspeccão Nacional de Saúde a fiscalização da actividade farmacêutica, devendo para tal organizar-se, criando estruturas especificamente vocacionadas para esta área.

2. São suas atribuições:

- a) Inspeccionar o serviço farmacêutico do Estado e dos organismos com aquele serviço relacionados, o serviço farmacêutico particular e as farmácias, os depósitos de medicamentos e todos os demais estabelecimentos que se dediquem ao comércio ou fabrico de substâncias medicamentosas;
- b) fazer parte das comissões designadas para alterar ou rever o regimento de preços de medicamentos e manipulados;
- c) proceder a vistorias a farmácias e estabelecimentos que se dediquem à venda de medicamentos;
- d) proceder a toda e qualquer inspecção que o Ministério da Saúde entenda necessária.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 68.º

1. As farmácias que se encontrem em laboração à data da publicação deste diploma, deverão conformar-se com as normas nele estabelecidas, solicitando a competente autorização no prazo de 30 dias.

2. A inobservância ao disposto neste artigo implica a apreensão do alvará então concedido e o encerramento imediato da farmácia.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS,

Decreto n.º 37/92

de 7 de Agosto

Tem-se como positivo para o estreitamento de relações de carácter financeiro com instituições de Crédito estrangeiras, a possibilidade dessas instituições poderem abrir escritórios de representação em Angola.

Ponderando tal facto, a Lei n.º 5/91, de 20 de Abril, atribuiu ao Banco Nacional de Angola competência para autorizar a abertura desses escritórios de representação.

Considera-se agora oportuno, atendendo à especificidade da matéria de natureza bancária, estabelecer, sem prejuízo do Decreto n.º 7/90, de 24 de Março, as condições para a abertura de escritórios de representação de instituições financeiras em Angola, bem como delimitar o seu campo de acção.

Assim, nos termos da alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — A instalação e funcionamento em Angola de escritórios de representação de instituições de créditos sediadas no estrangeiro depende de autorização do Governador do Banco Nacional de Angola, a conceder por despacho.

Art. 2.º — Os escritórios de representação referidos no número anterior estão sujeitos à legislação e à jurisdição dos tribunais angolanos no tocante a todas as operações respeitantes à Angola.

Art. 3.º — 1. O pedido de autorização de instalação do escritório de representação deverá ser dirigido ao Governador do Banco Nacional de Angola em requerimento com a assinatura reconhecida notarialmente, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) estatutos;
- b) certificado, passado pela entidade competente, de que a requerente se acha legalmente constituída e autorizada a exercer a sua actividade;
- c) certificado do último balanço aprovado;

- d) deliberação ou certidão do órgão competente da requerente sobre a abertura do escritório de representação;
- e) procuração, devidamente autenticada, atribuindo poderes bastantes ao responsável pelo escritório de representação.

2. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização, quando redigidos em língua estrangeira, devem ser devidamente traduzidos e legalizados, salvo dispensa expressa do Banco Nacional de Angola.

Art. 4.º — 1. A fim de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes de actos e contratos do próprio escritório ou da instituição que representa, será fixado, no despacho de autorização de instalação, o montante da caução a estabelecer.

2. O montante da caução não poderá ser inferior a NKz 500.000.00 e será constituído nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 7/90, de 24 de Março.

3. O saldo da conta de depósito bancário do escritório de representação não poderá ser inferior ao valor da caução fixada.

Art. 5.º — Uma vez obtida a autorização para a instalação de escritório de representação, deve ser completado o registo no Banco Nacional de Angola, apresentando, no prazo de 90 dias, os seguintes documentos:

- a) certidão da matrícula na Conservatória do Registo Comercial;
- b) comprovativo da inscrição fiscal;
- c) fotocópia do extracto da conta de depósito bancário.

Art. 6.º — O escritório de representação deverá importar a moeda estrangeira necessária à cobertura dos encargos internos resultantes do seu funcionamento, estando obrigado a vendê-la a uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios.

Art. 7.º — Cada escritório de representação deve funcionar em único local, em instalações de sua livre escolha, não lhe sendo permitidas outras senão aquela.

Art. 8.º — 1. O escritório de representação empregará um máximo de 6 trabalhadores, incluindo o gerente, dos quais 3 devem ser cidadãos angolanos.

2. O número de trabalhadores referido no número anterior poderá elevar-se a 8, mediante autorização expressa do Banco Nacional de Angola.

Art. 9.º — 1. A actividade dos escritórios de representação processa-se em estreita dependência das sedes estrangeiras que representam e apenas lhes é permitido zelar pelos interesses que essas instituições tenham constituído e informar sobre a realização de operações financeiras ou de crédito em que as mesmas se proponham participar.

2. É especialmente vedado aos escritórios de representação:

- a) efectuar qualquer tipo de operações bancárias, bem assim como praticar outros actos de comércio de qualquer natureza que possam interferir sobre os mercados monetário, financeiro ou cambial;
- b) adquirir acções ou partes de capital de quaisquer empresas nacionais ou estrangeiras residentes no País;